



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EMPRESA: FRANCISCO FABIANO FIGUEIREDO CUSTÓDIO - ME



PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.



Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 2021.01.25.01/TP

Processo Licitatório nº Nº 2021.01.25.01/TP

Impugnação de edital 2021.01.25.01/TP

A empresa FRANCISCO FABIANO FIGUEIREDO CUSTODIO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.582.072/0001-45, com sede na Rua José Quintino, nº 74, "A", Bairro Centro, em Mauriti(CE), CEP: 63.210-000, e-mail: contabilidademauriti@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal FRANCISCO FABIANO FIGUEIREDO CUSTODIO, CPF nº 327.061.203-63, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no item 5.0 do Edital nº 2021.01.25.01/TP, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:



I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de cinco (05) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04/02/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO A SEREM PRETADOS NA ASSESSORIA JUNTO AO SETOR DE COMPRAS, NO PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E DEFINIÇÃO DE DEMANDAS DE BENS, PRODUTOS E SERVIÇOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI-CE, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência no item 6.8.4.1, in verbis:

6.8.4.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e, apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – **constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcritos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado,** devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; **(GRIFOS NOSSOS)**

O Livro Diário é uma das demonstrações contábeis que está diretamente relacionado à composição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício.

No momento do registro do Livro Diário, há a inserção, obrigatória, do período a que se refere à escrituração contábil, o que dispensa toda e quaisquer outras informações

adicionais a ser inserida no Balanço Patrimonial, como requer parte do item 6.8.4.1 do Edital nº 2021.01.25.01/TP.



III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que exige que conste no Balanço Patrimonial o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcritos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado.

Todavia o estabelecido não corresponde às Normas Técnicas Brasileiras de Contabilidade, relativo aos itens 28 e 29 da ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução CFC nº 1.418, de 05/12/2012, publicada no DOU em 21/12/2012, a saber:

“ 28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

(a) a denominação da entidade;

(b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e

(c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.”

“ 29. No Balanço Patrimonial, a entidade deve classificar os ativos como Ativo Circulante e Não Circulante e os passivos como Passivo Circulante e Não Circulante.”

Bem como a NBCTG1000 (R1) prevê a inserção das seguintes informações:

“ ... Seção 4 – Balanço Patrimonial.

Informação que deve ser apresentada no balanço patrimonial 4.2 O balanço patrimonial deve incluir, no mínimo, as seguintes contas que apresentam valores: (a) caixa e equivalentes de caixa; (b) contas a receber e outros recebíveis; (c) ativos financeiros (exceto os mencionados nos itens (a), (b), (j) e (k)); (d) estoques; (e) ativo imobilizado; (ea) propriedade para investimento mensurada ao custo menos depreciação acumulada e perda acumulada por redução ao valor recuperável; (Incluído pela NBC TG 1000 (R1)) (f) propriedade para investimento, mensurada pelo valor justo por meio do resultado; (g) ativos intangíveis; (h) ativos biológicos, mensurados pelo custo menos depreciação acumulada e perdas por desvalorização; (i) ativos biológicos, mensurados pelo valor justo por meio do resultado; (j)

investimentos em coligadas. No caso do balanço individual ou separado, também os investimentos em controladas; (k) investimentos em empreendimentos controlados em conjunto; (l) fornecedores e outras contas a pagar; (m) passivos financeiros (exceto os mencionados nos itens (l) e (p)); (n) passivos e ativos relativos a tributos correntes; (o) tributos diferidos ativos e passivos (devem sempre ser classificados como não circulantes); (p) provisões; (q) participação de não controladores, apresentada no grupo do patrimônio líquido, mas separadamente do patrimônio líquido atribuído aos proprietários da entidade controladora; (r) patrimônio líquido pertencente aos proprietários da entidade controladora. 4.3 A entidade deve apresentar contas adicionais, cabeçalhos e subtotais no balanço patrimonial sempre que forem relevantes para o entendimento da posição patrimonial e financeira da entidade.

As legislações pertinentes à Contabilidade das empresas, podem ser verificadas no site: <https://cfc.org.br/legislacao>.

A boa situação financeira da empresa é medida pelos índices que medem a capacidade financeira da licitante, conforme já estabelece o item 6.8.4.9 do edital para obtenção dos índices de Liquidez Geral(LG), de Solvência Geral(SG) e Liquidez Corrente (LC), cujos os valores deverão ser maiores que um (>1);

Tal exigência configura infringência aos arts. 31, 90 e 98 de Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente

ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

“Art. 98 - Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

O princípio da competitividade é considerado fundamental para o procedimento licitatório, impondo vedações ao agente público, conforme o art. 3º, § 1, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar do Edital a ilegalidade apontada, constante do item 6.8.4.1 do Edital nº 2021.01.25.01/TP, respeitando tão somente às exigência do art. 31 da Lei 8.666/93.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Mauriti(CE), 01/02/2021.

FRANCISCO FABIANO FIGUEIREDO CUSTODIO – ME
CNPJ 04.582.072/0001-45
FRANCISCO FABIANO FIGUEIREDO CUSTODIO
EMPRESÁRIO - CPF 327.061.203-63